



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03386/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras
Interessada: Maria Vilany de Abreu Quintino
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04515/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03386/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00097/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu conceder o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM adotasse providências no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da Sr.ª Maria Vilany de Abreu Quintino, além de promover a correção dos cálculos proventuais da servidora, elaborando-o com base na remuneração percebida na data da sua aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03386/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03386/11 trata, originariamente, da APOSENTADORIA Voluntária por tempo de contribuição da Sr^a. Maria Vilany de Abreu Quintino, matrícula 997-1, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras, concedida através da Portaria Nº 155/2007, publicada no Diário Oficial de Cajazeiras de 05 de janeiro de 2011.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da servidora, bem como providenciar a correção dos cálculos proventuais com base na remuneração da servidora à data da aposentadoria.

O Sr. Joncieldo Querino de Lira, presidente do IPAM Cajazeiras, foi regularmente citado. Após frustrada a citação pela via postal, foi realizada uma nova citação por edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB. No entanto, não houve apresentação de defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota onde opina pela baixa de resolução assinando prazo ao Presidente do IPAM de Cajazeiras, Sr. **Joncieldo Querino de Lira**, ou de seu sucessor, se for o caso, para comprovar o efetivo tempo de contribuição da servidora, além de determinar a quem de direito a correção dos cálculos proventuais da Sr.^a Maria Vilany de Abreu Quintino, elaborando-o com base na remuneração percebida pela servidora na data da sua aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Na sessão do dia 03 de abril de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00097/12, resolveu conceder o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM adotasse providências no sentido de comprovar o efetivo tempo de contribuição da Sr.^a Maria Vilany de Abreu Quintino, além de promover a correção dos cálculos proventuais da servidora, elaborando-o com base na remuneração percebida na data da sua aposentadoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

O responsável foi notificado da decisão a apresentou defesa às fls. 101/108, a qual foi analisada pela Auditoria, que verificou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual, concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade e merece registro o ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 03.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03386/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas determinadas pela Resolução RC2-TC-00097/12, com isso, verifica-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue cumprida a referida decisão;
- 2) Julgue legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR